



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1559/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0524/17.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Fernando Holiday, que altera a Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1987, para dispor sobre o serviço de poda de árvores no âmbito do Município de São Paulo.

De acordo com a proposta, o serviço de poda de árvores poderá ser feito por pessoa jurídica de direito privado, cadastrada perante o Município, através de seus empregados ou sócios, vedada a terceirização do serviço. O projeto apresenta diversos requisitos para que a autorização seja concedida às pessoas jurídicas de direito privado.

O projeto prevê, ainda, algumas hipóteses em que poderá ser suspensa a autorização dada à pessoa jurídica para a realização da poda, bem como a hipótese de suspensão liminar da autorização, caso exista grave suspeita de infração aos requisitos disciplinados pelo projeto.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, na forma do Substitutivo ao final proposto.

Em primeiro lugar, cumpre asseverar que o projeto original, apesar de tangencialmente ter o potencial de criar despesas (como as disposições que impõem atribuições ao Poder Executivo municipal), é de se lembrar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

"Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da CB - matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes." [ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

Tampouco pode ser alegado vício de iniciativa que impeça a tramitação do projeto. Poderia ser invocada violação ao art. 37, §2º, inciso IV da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que reza que compete privativamente ao Prefeito: "São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: IV - organização administrativa (...)"

Ocorre que o presente projeto apenas altera a regulamentação da atividade de poda de árvores no Município, feita por lei já existente.

Este é o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo, acerca da possibilidade de aprovação de projeto neste teor:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 5.773, de 12 de maio de 2016, do Município de Catanduva. Diploma de origem parlamentar que declara como de utilidade pública a associação que indica. Vício de iniciativa não caracterizado. Constituição paulista que textualmente confere ao Legislativo a iniciativa de leis que disponham sobre "declaração de utilidade pública de entidades de direito privado". Diploma legal que tampouco criou despesa. Descabimento da instauração de incidente de inconstitucionalidade do dispositivo da Carta paulista. Ação improcedente. (ADI 2167727-91.2016.8.26.0000 Relator(a): Arantes Theodoro; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 22/02/2017; Data de registro: 23/02/2017)"

No que tange ao conteúdo do projeto, contudo, cabem algumas considerações que levam à necessidade da apresentação do Substitutivo que segue ao final deste parecer.

Isso porque optamos por simplificar a sistemática prevista no projeto, retirando do projeto disposições que poderiam gerar vício de iniciativa.

Por exemplo, optamos por retirar o do projeto o §8º do novo artigo 12-A, eis que a Prefeitura já não tem o poder de limitar número de autorizatários, sendo a disposição em comento redundante.

Foram retirados também, pelo mesmo motivo, os incisos VI e VII do art. 12-B.

Optamos também por permitir que qualquer cidadão, e não apenas "cidadão paulistano" faça a impugnação administrativa da autorização concedida, com nova redação ao §5º do novo art. 12-A, eis que a limitação não encontrava respaldo na Constituição Federal.

Outra inovação do Substitutivo é que acrescentamos ao §6º, III, do novo art. 12-A, a necessidade de que haja trânsito em julgado das infrações administrativas como motivo ensejador da cassação da autorização prevista na Lei.

Foram feitas ainda algumas modificações menores de redação.

Assim sendo, é apresentado SUBSTITUTIVO, ressaltando-se que compete às Comissões de mérito a análise da conveniência da aprovação deste projeto.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria simples dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 1º, da Lei Orgânica.

Ante o exposto, na forma do SUBSTITUTIVO que segue, somos pela LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0524/17.

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1.987.

Art. 1º - É acrescido o seguinte inciso V ao art. 12 da Lei 10.365 de 1987:

Art. 12.

(...)

V - Empregados ou sócios de pessoas jurídicas cadastradas para a poda de árvore.

Art. 2º - A Lei 10.365 de 1987 passa a vigor acrescida dos seguintes arts. 12-A e 12-B:

Art. 12-A - As pessoas jurídicas que não sejam concessionárias ou permissionárias e que quiserem prestar o serviço de poda de árvore poderão fazê-lo mediante autorização dos órgãos municipais pertinentes.

§1º- Exige-se da pessoa jurídica interessada, para a autorização:

I - regularidade registral e nos cadastros ordinários perante a Administração municipal;

II - sede no Município;

III - Ausência de condenação por infração administrativa ambiental ou crime ambiental;

IV - Ausência de pessoa no quadro societário que tenha condenação por infração administrativa ambiental ou crime ambiental.

§2º - O Município poderá negar a autorização se perceber alteração societária ou composição societária com o fim de dissimular a existência, no quadro societário, de pessoa que tenha condenação por infração administrativa ambiental ou crime ambiental.

§3º - Para manutenção da autorização, a pessoa jurídica que não seja concessionária ou permissionária se submeterá a constante treinamento e aprimoramento, fornecido pelo Município, a respeito das leis ambientais.

§4º - O Município deverá divulgar em sítio eletrônico as pessoas jurídicas autorizadas a realizar o serviço de poda de árvore.

§5º - A qualquer momento, poderá haver impugnação administrativa, seguindo as regras do processo administrativo, visando a suspensão ou o cancelamento da autorização de determinada pessoa jurídica, de ofício ou por provocação das seguintes pessoas:

I - qualquer cidadão;

II - outra pessoa jurídica cadastrada;

III - pelo Ministério Público de São Paulo;

IV - pela Câmara dos Vereadores, por meio de comissão pertinente;

V - Associação ou fundação, cuja sede seja no Município e cujo objetivo institucional seja cuidar do meio ambiente e que esteja constituída regularmente há pelo menos 1 (um ano).

§6º - Suspende-se a autorização para a prestação de serviço, automaticamente e liminarmente, e instaura-se processo administrativo para a cassação da autorização se:

I - a pessoa jurídica entrar em falência ou liquidação;

II - a pessoa jurídica ou um de seus sócios for condenado, em segunda instância ou instância única, por crime ambiental;

III - a pessoa jurídica ou um de seus sócios for condenado administrativamente por infração ambiental, com trânsito em julgado;

IV - houver mudança de sede para fora do Município;

V - Não for feito, ou for feito de forma insatisfatória, o procedimento contínuo de treinamento e aprimoramento previsto no §3º deste artigo;

VI - Houver poda ou corte sem alvará ou autorização ou antes da expedição deste, nos termos do Art. 12-B, I, desta Lei.

§7º - Suspende-se também de forma liminar a autorização, após ouvida a pessoa jurídica, e instaura-se processo administrativo para a cassação, em caso de grave suspeita de infração à presente lei ou outras leis e normas administrativas.

Art. 12-B - As pessoas jurídicas que não sejam concessionárias ou permissionárias somente farão a poda ou o corte observadas as seguintes condições:

I - Cada poda ou corte será precedida de alvará ou autorização administrativa;

II - O serviço será oferecido de acordo com as normas do Código de Defesa do Consumidor e demais normas consumeristas;

III - A pessoa jurídica fica responsável, solidariamente com o contratante, por qualquer infração ambiental cometida;

IV - O executor do serviço deve ser empregado ou sócio da pessoa jurídica, vedada a terceirização;

V - Haverá acompanhamento de engenheiro agrônomo ou biólogo;

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 25/10/2017.

Mario Covas Neto - PSDB - Presidente

Caio Miranda Carneiro - PSB

Claudinho de Souza - PSDB

Janaína Lima - NOVO - Relatora

José Police Neto - PSD

Reis - PT

Rinaldi Digilio - PRB

Soninha Francine - PPS

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 28/10/2017, p. 89

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.